



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 446/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 566/2019

DOCREC

733/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, sobre o Projeto de Lei nº 139/2010, de autoria dos Vereadores Souza Santos e Gilberto Nascimento, que institui a realização de Ginástica Laboral em empresas de administração pública e privada e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-G Nº 021332141

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em Empresas e Órgãos da Administração Pública.**À SG/COGESS:**

Respeitosamente, encaminho o presente SEI para análise e manifestação sobre o Projeto de lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em Empresas e Órgãos da Administração Pública, especialmente se os atuais recursos materiais e humanos são suficientes para a concretização do referido PL ou se tal proposta legislativa implica em elevação de despesas (021123633 e 021123702). Nesse caso, apontar o provável impacto orçamentário decorrente da medida proposta pelo legislativo.

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos, renovo os protestos de estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Ricardo Surita dos Santos, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 24/09/2019, às 16:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021332141** e o código CRC **9E79104B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor**

Rua Boa Vista, 280, 1º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Informação SG/COGESS Nº 021567427**Interessado: Câmara Municipal de São Paulo****Assunto: Projeto de Lei nº 139/2010, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em empresas de administração pública e privada.****SG - COJUR - ATAJ-G****Sr. Assessor,**

Em atenção ao solicitado em SEI 021332141, segue a manifestação desta Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, a respeito do Projeto de Lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em Empresas e Órgãos da Administração Pública.

"Se os atuais recursos materiais e humanos são suficientes para a concretização do referido PL"

Entendemos que as disposições do projeto não podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, uma vez que a Secretaria Municipal de Gestão não possui em seus quadros profissionais Professores de Educação Física para a execução, implicando, para tal, em elevação da despesa.

"Apontar o provável impacto orçamentário decorrente da medida proposta pelo legislativo"

O impacto orçamentário financeiro da propositura não é da competência da COGESS, mas, smj, considerando que a Prefeitura conta em seus quadros, atualmente, com mais de 120.000 servidores ativos, lotados em centenas de unidades de trabalho espalhadas por todo o município, sua implantação careceria de cuidadoso planejamento logístico e técnico, além de detalhamento de metas e resultados a serem alcançados e seus efetivos indicadores, para o correto cálculo do impacto financeiro.

Considerando que a Secretaria Municipal de Gestão tem já implantado desde 2010 o Programa de Práticas Alternativas - PROSPIC, que utiliza o Liang Gong como prática física para prevenção de agravos físicos em servidores municipais, entendemos que o PL em referência iria se sobrepor às ações do PROSPIC, que utiliza como ferramenta de difusão dentre as unidades PMSP a capacitação pela COGESS de servidores dentro das diversas pastas para atuarem como multiplicadores das práticas, prescindindo assim de recursos financeiros adicionais. Diante do exposto, entendemos que a propositura, embora louvável e promissora em termos de

resultados na prevenção de alterações osteomusculares associadas às condições de trabalho, não seria prioritária para o momento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Valéria Pugliese
Coordenadora IV
SG - COGESS
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Pugliese, Coordenador(a)**, em 30/09/2019, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021567427** e o código CRC **ACF987EC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003289-0

SEI nº 021567427

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SG/COJUR/ATAJ-P Nº 021739357**PROCESSO:**6010.2019/0003289-0**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em Empresas e Órgãos da Administração Pública.**SG/GAB****Senhora Secretária**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no afã de analisar o Projeto de Lei nº 139/2010, bem como responder às indagações feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento (021123702).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou o Parecer nº 376/2018, o qual concluiu pela legalidade da propositura na forma do Substitutivo engendrado a seguir. Vejamos:

"Institui a realização de "Ginástica Laboral" em empresas de administração pública e privada e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública.

Art. 2º O programa "Ginástica Laboral" contará com conteúdos programáticos e exercícios elaborados e aplicados por profissionais habilitados em Educação Física, observando-se as necessidades e limitações individuais de cada funcionário.

Parágrafo Único. O programa poderá ser realizado diariamente, sem acréscimo de tempo de carga horária, antes, durante ou depois do expediente, por um período não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos, tempo esse a ser determinado pela própria empresa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”
(grifos nossos)

A partir da dicção do substitutivo, as comissões de Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher se manifestaram favoravelmente ao Substitutivo proposto pela CCJ.

Após perpassar pelas comissões elencadas, a Comissão de Finanças e Orçamento requereu informações ao Poder Executivo nos seguintes termos (021123702):

“1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam em elevação da despesa pública? Em caso de implicarem em elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?”

A manifestação de SG/COGESS 021567427 respondeu tecnicamente as indagações feitas pela Nobre Comissão, concluindo que *“as disposições do projeto não podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, uma vez que a Secretaria Municipal de Gestão não possui em seus quadros profissionais Professores de Educação Física para a execução, implicando, para tal, em elevação da despesa”*. Além disso, ponderou que *“a Prefeitura conta em seus quadros, atualmente, com mais de 120.000 servidores ativos, lotados em centenas de unidades de trabalho espalhadas por todo o município, sua implantação careceria de cuidadoso planejamento logístico e técnico, além de detalhamento de metas e resultados a seres alcançados e seus efetivos indicadores, para o correto cálculo do impacto financeiro.”*

Por derradeiro, informou que *“a Secretaria Municipal de Gestão tem já implantado desde 2010 o Programa de Práticas Alternativas - PROSPIC, que utiliza o Liang Gong como prática física para prevenção de agravos físicos em servidores municipais, entendemos que o PL em referência iria se sobrepor às ações do PROSPIC, que utiliza como ferramenta de difusão dentre as unidades PMSP a capacitação pela COGESS de servidores dentro das diversas pastas para atuarem como multiplicadores das práticas, prescindindo assim de recursos financeiros adicionais.”*

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, possui flagrante vício de iniciativa, além de estar eivado de inconstitucionalidade formal orgânica.

Isso porque, cabe ao Poder Executivo a competência exclusiva de legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a temática dos servidores públicos.

Nessa esteira, a Lei Orgânica do Município de São Paulo assim preleciona:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Portanto, é do Prefeito a iniciativa privativa para propor um projeto de lei que institui programa de "Ginástica Laboral" na Administração Pública.

Essa restrição à possibilidade de o Legislativo propor projetos dessa natureza tem remanso no Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que os poderes possuem independência entre si. Nesse diapasão, o Poder Legislativo, ao disciplinar ação concreta da administração pública, invade esfera da competência privativa do Poder Executivo, o que macula o projeto de insanável vício de inconstitucionalidade formal.

Cumpra também ressaltar, que o projeto em tela abrange também as "empresas", integrantes da Administração Pública Indireta, as quais são pessoas jurídicas de direito privado. Trazer tal regramento avilta a competência privativa da União de legislar sobre o Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/88), uma vez que a propositura regula matéria atinente à proteção e saúde do trabalhador.

Assim, é cediço asseverar que o projeto de lei em testilha padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, visto que viola norma constitucional definidora do órgão competente para tratar da matéria.

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 139/2010, devendo, por isso, ser rejeitado pela Edilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Miranda Lopes de Almeida, Procurador do Município**, em 08/10/2019, às 13:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a)**

Geral, em 08/10/2019, às 13:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 08/10/2019, às 16:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021739357** e o código CRC **E863A834**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003289-0

SEI nº 021739357

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 021739684**PROCESSO:**6010.2019/0003289-0**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de lei nº 139/2010, de autoria do Poder Legislativo, que objetiva instituir a realização de "Ginástica Laboral" em Empresas e Órgãos da Administração Pública.**CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora Chefe**

Encaminho o presente com a manifestação de SG/COJUR/ATAJ-P 021739357, que acolho, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 08/10/2019, às 18:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021739684** e o código CRC **56BCBF64**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003289-0

SEI nº 021739684